RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008761-95.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**Requerente: **São Carlos Lazer Esportivo Sociedade Simples** 

Requerido: Tamara Pereira de Andrade

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SÃO CARLOS LAZER ESPORTIVO SOCIEDADE SIMPLES, qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c COBRANÇA e pedido de TUTELA ANTECIPADA em face de TÂMARA PEREIRA DE ANDRADE, também qualificada na inicial, alegando manter junto a *Fazenda do Urso* um estabelecimento voltado para atividades esportivas, *Centro Hípico Damha*, que realiza serviços de hospedagens e trato de animais mediante locação de baias e piquetes em regime de pensionato; a ré teria contratado os serviços prestados pelo autor, contrato celebrado em 09/04/2015, para trato do animal *Baião USP*, obrigando-se ao pagamento periódico de mensalidades, de que, entretanto, a autora teria tornado-se inadimplente com as parcelas vencidas de Fevereiro/2016 a Julho/2016, totalizando dívida no valor de R\$ 6.688,94, requerendo desta forma, a rescisão do contrato firmado entre as partes e remoção do animal, que ainda encontra-se na fazenda do autor, que a ré seja condenada ao pagamento da importância de R\$ 6.688,94, bem como às parcelas que vencerem ao curso da ação, além do pagamento das custas e honorários de sucumbência.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.

A requerida contesta a ação alegando estar desempregada e fazendo tratamento de saúde, o que a impossilita de arcar com sua obrigação, oferendo dar o cavalo *Baião USP*, que é avaliado em R\$ 10.000,00, ao autor para quitar o débito, no mérito, sustenta ser abusivo o valor mensal de R\$ 1.114,00 e que não tem meios de saldar a dívida, requerendo prazo de 30 dias para que possa vender o animal e levantar a possibilitando-lhe saldar a divida.

Replica a autora impugnando o pedido de assistência gratuita da ré, uma vez que não restou comprovado os requisitos necessários, informando, ainda, que não aceita a oferta de transferência do animal, reiterando no mais os termos da inicial.

É o relatório.

## DECIDO.

Preliminar, fica indeferida a justiça gratuita requerida pela ré, uma vez que a declaração de pobreza tem presunção relativa e a não comprovação do alegado estado de pobreza conduz à presunção da possibilidade da parte em arcar com as custas processuais, destacando-se que a ré contratou advogado as suas próprias expensas, não necessitando da Defensoria Pública.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, ressalto que a ré não impugna nem contesta o crédito da autora, limitando-se a manifestar protestos de que os valores cobrados seriam abusivos, argumento que, com o devido respeito, não pode ser acolhido, atento a que se cuide aqui de um contrato tratando de serviços relativos a esporte sabidamente oneroso.

É, com o devido respeito, inadmissível possa a ré dizer-se surpresa ou onerada por conta de um valor de aluguel de hospedagem de cavalo de hipismo que ela previamente conheceu e ajustou com a autora.

Imputar à sua condição de saúde o inadimplemento, por sua vez, é argumento que, não obstante possa causar pesar e os mais sinceros desejos de pronta e boa recuperação, não pode ser tomado à guisa de defesa juridicamente válida, eis que "a validade de uma ordem jurídica positiva é independente de sua concordância ou discordância com qualquer sistema de Moral" (cf. HANS KELSEN 1).

O inadimplemento é incontroverso, justificado pelas dificuldades financeiras enfrentadas pela ré. Contudo, tal fato não caracteriza força maior capaz de exonerar a parte das obrigações assumidas contratualmente. A propósito do tema, é a jurisprudência: "APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DESEMPREGO Reconhecido que o autor comprovou, satisfatoriamente, os fatos constitutivos de seu direito - Ré, ora apelante, que, além de não demonstrar o pagamento do débito perseguido na ação de cobrança, a teor do disposto no art. 333, II, do CPC, ainda reconhece sua existência - Hipótese em que a situação de desemprego não exclui a responsabilidade pelo pagamento da dívida reconhecida - Decisão mantida - Apelo impróvido(cf. Ap. nº 0016131-78.2013.8.26.0007 – TJSP - 10/12/2015".

Assim, com relação ao pedido de cobrança, o réu confessa a mora no pagamento das parcelas. Ora, se não impugnou especificamente os fatos narrados peloautor, de modo que presume-se verdadeiro. Há, a ver desse Juízo, portanto, presumida confissão de veracidade desses fatos, com o devido respeito.

O contrato objeto dos autos tem natureza de contrato de prestações sucessivas, logo a ré deve arcar com o pagamento até a data de rescisão do contrato, sendo devidas as parcelas até esta data. Logo, não efetuado o pagamento na data designada, de rigor sua inclusão na condenação.

No mais, o contrato acostado à inicial, dá conta de permitir a este Juízo o acolhimento da demanda, somado, ainda, à falta de impugnação específica

Sendo assim, é de rigor a procedência da ação quanto ao pedido de cobrança, que deverá incluir não apenas o valor do pedido, de R\$ 6.688,94, referente às parcelas vencidas em fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2016, e também os valores vencidos após a propositura da ação até que o animal que pertence a ré seja retirado do estabelecimento da autora, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda responder pela sucumbência com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Caberá, por fim, à ré a retirada do animal do estabelecimento da autora, às suas próprias expensas.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> HANS KELSEN, *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, SP, Página 72/3.

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que DOU POR RESCINDIDO o Contrato de Guarda e Tratamento de Animais em Regime de Pensionato, para cuidado e guarda do animal *Baião USP* firmado pela autora SÃO CARLOS LAZER ESPORTIVO SOCIEDADE SIMPLES com a ré TÂMARA PEREIRA DE ANDRADE e CONDENO a ré TÂMARA PEREIRA DE ANDRADE a pagar a importância de 6.688,94, referente às parcelas vencidas em fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2016, e também os valores vencidos após a propositura da ação até que o animal que pertence a ré seja retirado do estabelecimento da autora, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda a retirada do animal do estabelecimento da autora, às suas próprias expensas, CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 28 de setembro de 2017.

VilsonPalaroJúnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA